

INTRODUÇÃO DE MATÉRIA JURÍDICA BÁSICA NO ENSINO MÉDIO

Raphael Henrique Chaves Santana Dias¹
Thiago Murilo Nóbrega Galvão²

RESUMO

O presente artigo científico realiza a análise do histórico da educação no Brasil, em que por meio de pesquisas, foi feita a demonstração das constituições que vigoraram em nosso país, no que se refere à matéria da educação e como a benfeitoria que a Lei de Diretrizes e Bases da educação trouxe ao ser instituído. Analisa também, os benefícios que a introdução da matéria jurídica no ensino médio traria aos alunos, com sugestões de matérias de direito que poderiam ser incluídas na grade curricular do ensino médio. Por fim, o trabalho demonstra Projetos de lei que estão em trâmite, bem como, Projetos sociais de noções jurídicas nas escolas que obtiveram grande sucesso no Brasil.

Palavras-chave: Educação. Noções jurídicas. Ensino médio. Alunato.

INTRODUCTION BASIC LEGAL MATTER IN SECONDARY EDUCATION

ABSTRACT

The present scientific article, through researches, analyses the educational history in Brazil, studying the Constitutions that prevailed in our country concerning the matter of education and the improvements that the Law of Guidelines and Bases brought when it was established. It also analyses the benefits that the introduction of Law subjects in high school curriculum would bring to the students, giving suggestions to which subjects should be taught. Finally, this paper demonstrates bills that are still pending as well as social project that teach juridical notions in high school and that achieved great success.

Keywords: Education . Legal notions . High school. Alunato.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: raphaelhenriquechaves@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: thiagonobrega@icloud.com

1 INTRODUÇÃO

A motivação para esse presente artigo encontra-se no descontentamento com a grade acadêmica vigente atualmente em nosso ensino médio. Há vários anos que a modificação da grade curricular do nosso ensino básico é pauta de discussões, mas com pouco progresso no sentido.

A realidade vista, é que há certo despreparo dos estudantes, no que se refere a noções básicas de direito no ensino médio, visto que é nesta fase em que o educando encontra-se com nível de maturidade e experiência de vida mínima para absorção da matéria jurídica, que contribuirá para o exercício da sua cidadania.

O ensino médio em nosso país precisa urgentemente ser repensado. A realidade vista no Brasil é que o aluno somente tem acesso ao universo do direito, caso se obtenha pela graduação no referido curso. Não há o estímulo para que o alunato tenha o conhecimento mínimo necessário à cerca de seus direitos e deveres. As pesquisas se mostraram contundentes sobre a importância de noções jurídicas básicas não apenas para graduandos do curso de direito, mas também, para os alunos do ensino médio.

Este diagnóstico se mostrou claro com o fato que o conhecimento adquirido com a graduação, ao menos se tratando de noções básicas, não pode ser ministrado apenas para quem irá exercer o direito de forma profissional, e sim, pode ser estendido também ao ensino médio.

Foram feitas pesquisas históricas à cerca da educação no nosso país desde os primórdios dando ênfase a educação em todas as constituições até a nossa atual constituição de 1988, que estabeleceu importantes aspectos educacionais. Além disso, este artigo demonstra a importância da introdução da matéria jurídica ao ensino médio e suas diversas áreas onde os alunos vivenciarão em sua vida civil.

Há sugestões de matérias do direito que poderiam ser ministradas em salas de aula, que visam o desenvolvimento do ser humano, com noções básicas de direitos e deveres, se aplicando como forma de preparo para o exercício de sua cidadania e qualificação no mercado de trabalho.

O estudo mostra formas de implantação da matéria jurídica com demonstração de projetos no Brasil, as mesmas apresentaram sucesso, com grande interesse por parte do

alunato acerca do assunto, desta forma o índice de evasão zero. Há também Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional sobre a matéria. Portanto, este artigo buscou constatar se o alunato está de fato, recebendo o conhecimento jurídico mínimo para o exercício da cidadania.

2 CONCEITO DE CIDADANIA CONSTITUCIONAL

Em nosso país, a educação se mostra incessantemente objeto de grandes discussões. Como é sabido, em nosso país há uma enorme desigualdade social no que tange nossa educação. Na contramão dos países ditos como desenvolvidos, nossa educação baseia-se, infelizmente, na concepção que ensino de qualidade está diretamente ligado ao quanto os pais estão dispostos a orçar na educação de seus filhos, por termos um ensino público precário.

O ensino médio é o divisor de águas, onde os reflexos das carências do ensino tornam-se claras e evidentes quando determinada parcela de alunos não consegue obter êxito em exames para ingressar em faculdades públicas. Assim como na grande falta de profissionais capacitados em nosso mercado de trabalho, tendo como reflexo a deficiência em determinadas áreas e a baixa demanda profissional qualificada.

Estes fatos fazem parte de uma realidade antiga no país, por vários anos se perdura esta análise com discussões, poucos são os esforços no sentido contrário. Como forma de contextualização, precisamos entender o histórico de nossa educação até chegarmos aos dias atuais, para que tenhamos uma base sobre o assunto.

2.1 Contexto Histórico da educação no Brasil

A educação nos primórdios no Brasil tinha caráter discriminatório, com a exclusão das famílias menos favorecidas financeiramente, ou seja, a desigualdade social na forma da educação tem sua raiz no berço da educação do país. Vale salientar o papel dos jesuítas em nossa educação, com o ensino de Letras, Filosofia, Teologia e Ciências Sagradas, com a aproximação da igreja com o vínculo educacional.

"Explicitamente, a missão da Companhia de Jesus era a de catequizar, ou seja, conseguir adeptos à fé católica, tornar os índios mais dóceis e submissos, adaptando-os à mão de obra. Verificamos, porém, que implicitamente ela afastou-se deste objetivo voltando-se para a educação de elites, pois assim agindo, garantia para si lucros financeiros e a formação de futuros sacerdotes, o que não lhe era assegurado na proposta inicial."³

Com a expulsão dos jesuítas, após o domínio da corte portuguesa em nosso país, iniciaram-se as reformas na nossa educação, que foi interrompida com a chegada da família real no Brasil. Com a proclamação da independência em 07 de setembro de 1822, foi introduzida a ideia de uma educação dita como "popular" e com o advento da primeira constituição do país, datada em 25 de março de 1824, foi instituído o direito à instrução primária, com a construção de colégios e instituição de universidades públicas de forma gratuita, em que eram ensinados: artes, belas-artes e as ciências. Havia o entendimento de que a educação advinha não somente da obrigação do estado, mas o papel conjunto das famílias, estado e igreja.

Com a promulgação da constituição de 1891, havia em seu contexto, que o estado deveria ser separado da igreja, como forma de instituição de um país laico, portanto, sem uma religião oficial do país. Esse modelo de estado refletiu diretamente na educação, pois, a educação nos estabelecimentos de ensino deveria ser laica, não confessional e de forma leiga.

A constituição de 1934 mencionou que a educação deveria ser de responsabilidade da união, com a garantia que a área rural seria abrangida pela educação e a discriminatória, educação Eugênica⁴. Na referida constituição, ditou o que seria a raiz da nossa educação atual, em que ideias foram recepcionadas na nossa atual constituição, a de 1988, como a divisão de competências, sendo conferido aos Estados e ao distrito federal, a responsabilidade e obrigação por organizar o modelo de educação regido pelas diretrizes impostas pela união. Havia também a opção de ensino religioso nas escolas públicas e a vitaliciedade dos professores.

Em 18 de setembro de 1946, com a instituição da nova constituição, o estado continuava como responsável pela educação, assim como, os estabelecimentos de ensino privados. Havia-se na época a ideia que houvesse desenvolvimento econômico no país, deveria haver o estímulo nas escolas a educação com ênfase no setor econômico. Houve

³ http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003

⁴ Educação que estimulava a discriminação de raças.

também a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB). Até então não existia lei direcionada à educação. Com a introdução da referida lei, ocorreu uma descentralização, na qual o papel da união era o administrar a educação no âmbito nacional, enquanto cabia aos estados, em sua sistemática, abranger todos os níveis da educação da sua competência.

Vale salientar, que mesmo antes da Lei de Diretrizes da educação (LDB), em todas as constituições aqui mencionadas, existia uma previsão de lei normativa referente à educação, entretanto somente fora efetivada com a referida lei datada de 1961, de certa forma, foi uma conquista dos educadores das décadas de 20 e 30, os mesmos reivindicavam por uma lei no sentido.

Com o advento do golpe militar no ano de 1967, foi instituída uma nova constituição, mas que não trazia grandes inovações, sendo relevante o "princípio da unidade nacional"⁵. A constituição de 1969 também não trouxe grandes mudanças, apenas com a tentativa de transformar o Plano Educacional Nacional em uma lei, em que não obteve êxito.

Com o Regime Militar em pleno colapso, sofrendo opressões de diversas fontes, houve a redemocratização do país com a constituição de 1988, contendo um capítulo especialmente dedicado à educação. Com a nova constituição voltou à discussão para a elaboração de uma lei, que contivesse em seu núcleo o Plano Nacional de Educação, que após diversos debates e discussões, com mais de 10 anos em trâmite no congresso nacional, foi aprovada a atual Lei de diretrizes e Bases da educação, que consta os princípios e norteadores para a carreira educacional dos alunos.

Vale salientar que a referida lei atualiza-se de tempos em tempos, como forma de adequar-se ao cenário atual da população sendo por diversas vezes modificada ao longo dos anos até os dias atuais.

2.2 Relação da constituição de 1988 com a educação

Antes da constituição de 1988, o Brasil estava sob o Regime Militar, portanto a constituição soou como uma revolução, pois o país retomou os anseios pelo estado direito. O

⁵ Artigo 168: A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana [...] (BRASIL, 1967).

país recebeu melhorias notáveis, em que foi considerado um salto em relação à legislação precedente. Os municípios agora tinham sua responsabilidade na educação juntamente com a união e os estados, no que se refere aos níveis de ensino: infantil e fundamental.

A referida constituição é mais extensa no que se refere à matéria da educação, em que nela consta dez artigos específicos de forma detalhada (arts. 205 a 214). A ideia do texto constitucional e a de uma “Constituição Cidadã”, com a inclusão de sujeitos que em outras legislações foram excluídos no direito à educação, tal como versa o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Art. 206, I). Houve outros direitos adquiridos, como o princípio da gestão democrática do ensino público (Art. 208, IV), o dever do Estado em fornecer creche e pré-escola para as crianças de 0 a 6 anos de idade (Art. 208, IV), ensino fundamental de forma obrigatória e gratuita (inclusive para as pessoas que não obtiveram à tempo de sua idade, a oportunidade de acesso a educação), oferta de ensino no turno noturno, bem como equipe educacional direcionado aos portadores de deficiências (Art. 208, III)

A seguir, seguem os princípios que a constituição de 1988 em seu Art. 206 estabeleceu no que se refere à educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Foi instituído que apenas a união pode legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, ficando a cargo concorrentemente da União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre o ramo educacional. Sendo imposto a todos, o dever de proporcionar e facilitar a abrangência da educação para toda a população.

Fora mantido da legislação anterior, a possibilidade de transferência de recursos públicos para o ensino privado, como em escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que devem comprovar que o estabelecimento não possui finalidades lucrativas. Houve também, a liberdade das instituições privadas, desde que, respeitados alguns requisitos, como versa o Art. 209 da CFB: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Vale salientar a previsão de lei para instituir o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como o esforço do Estado para a erradicação do analfabetismo no país, bem como a universalização do ensino fundamental (ADCT, ART. 60):

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

.....

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

O Plano Nacional de Educação, foi amplamente discutido após a instituição da Constituição de 1988, bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Após votação no Congresso Nacional, enfim, foi aprovado pelo Presidente da República, através da Lei nº 10.172 de 2001.

A referida constituição previu que a união deve destinar recursos mínimos para o estímulo e manutenção da educação. Cabendo aos pais, o dever de matricular seus filhos, zelar pela frequência nas escolas e a união de fornecer uma educação digna. Além disso, as empresas privadas ficam obrigadas a realizar o recolhimento do "salário educação" (Leis nº 9.424/96 e 9.766/98).

O art. 205 da constituição de 1988 configura-se como de fundamental importância para este artigo científico, pois cita que três são os objetivos mínimos com a educação, são eles: "O pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para o exercício da cidadania; e sua qualificação para o trabalho", como podemos observar onde também cita sobre a educação dos cidadãos "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CB 1988. Art.205).⁶

Será mesmo que os estudantes ao concluir o ensino médio, possuem o mínimo de conhecimento necessário para exercer sua cidadania e mercado de trabalho? A resposta está na quantidade de cursinhos preparatórios para exames e na falta de mão de obra qualificada no mercado de trabalho.

A educação precisa ser vista como uma forma de liberdade do cidadão em criar novos conceitos, se adequando a novas tecnologias e em sua evolução quando pessoa.

3 IMPORTÂNCIA DO DIREITO NA EDUCAÇÃO DO BRASIL

O direito é uma constante em nossas vidas, desde quando nascemos e regula nossa vida civil.

Como afirma Karl Engisch:

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

[...] Com efeito, a custo qualquer outro domínio cultural importará mais ao homem do que o Direito. Há na verdade pessoas que podem viver e vivem sem uma ligação íntima com a poesia, com a arte, com a música”. Contudo cita MAX WEBER, “*pessoas religiosamente amusicais*. Mas não há ninguém que viva sob o Direito e que não seja por ele constantemente afectado e dirigido. O homem nasce e cresce no seio da comunidade e - à parte casos anormais - jamais se separa dela. Ora, o direito é um elemento essencial da comunidade. Logo, inevitavelmente, afecta-nos e diz-no respeito. E também o valor fundamental pelo qual ele deve ser aferido, o justo, se não situa em plano inferior ao dos valores do belo, do bom e do santo.

A realidade vivida em nosso país mostra que os alunos ao adentrarem o ensino superior, encontram-se despreparados em relação à dialética, a escrita, formas de argumentação entre outras, esta realidade afeta diretamente no desempenho dos alunos. Este despreparo, não é culpa somente da união e sua aplicação da educação, mas pela falta de matérias que estimulem os alunos à cerca do que irão vivenciar em sua vida civil.

A introdução de uma matéria relacionada ao direito no ensino médio torna-se relevante com o afã de que seja cumprido o texto do art. 205 e 206 da nossa atual constituição, que dita objetivos no ensino básico: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CB, 1988. Art.205). Podemos cita conforme CB 1988.Art. 206:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

O artigo que consta na 3º da lei nº 4.657/42 podemos citar:

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Hoje com a mudança legislativa, passou-se a chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei nº 12.376/2010, sem haver mudanças em seu artigo 3º. Nas palavras Do professor Miguel Reale: Mesmo sabendo-se que a lei não

pode ser conhecida por todos através da publicação, afirma-se com o fundamento na irrealidade, na imaginação que ela é conhecida (REALE, 2001, p. 35).

A referida lei faz menção ao fato que ninguém pode se recusar ou argumentar que desconhece a lei, mas o quão o estudo do direito é estimulado? Põe-se um ponto de exclamação no que é feito para que os alunos que recebam o mínimo de instrução necessário acerca dos seus direitos básicos. Podemos salientar a enorme quantidade de leis que nosso ordenamento possui, em que até mesmo grandes Doutos em direito por muitas vezes, não possui conhecimento acerca de todas elas. Com a divulgação das leis e por sua conseguinte popularização desde o ensino médio, teria grande valia para sua aplicação se torne mais eficaz e justa.

3.1 A importância do estudo do direito para a formação da pessoa

Quando se fala de desenvolvimento do ser humano, deve-se ter em mente que nossos educandos precisam ser estimulados para que tenham a maior abrangência possível sobre o mundo.

A educação não precisa ter um caráter unicamente profissionalizante ou cultural. Se mostra de suma importância que seja ensinado ao aluno a capacidade de viver em coletividade, vivemos em um país democrático e já organizado socialmente.

Portanto, nós ao vivermos no regime da democracia, há de se ter em mente que o desenvolvimento do cidadão vai além da formação individual, uma vez que requer a formação para a vida em coletividade. E para estar em sintonia, é necessário que o aluno seja motivado a desenvolver um senso crítico, manifeste-se à cerca da realidade, e com isso, tem-se a ideia que a pessoa tem o mínimo de preparo intelectual necessário.

A instituição de um ensino jurídico nas escolas ofereceria noções mínimas para que os alunos tivessem o mínimo de senso crítico. A escola desempenha função de conscientização do aluno acerca da sua identidade social e o fato da escola ter lhe conferido um título, dá a sensação ao aluno que está apto a debater sobre assuntos políticos, e assim, se destacando dos demais diante dos que se posicionam. A bagagem educacional origina dois tipos de pessoas:

os que se acham capazes de opinar sobre fatos relevantes à sociedade, os menos preparados a delegar a seus representantes a responsabilidade.

Os professores devem mostrar aos alunos a necessidade de se expressarem sem medo do que isso possa acarretar, bem como o conhecimento das leis referentes a seus direitos. Pois a partir do estímulo, eles se sentirão "sujeitos de direito" com a defesa das normas, bem como, não serem enganados, por terem o mínimo de conhecimento jurídico necessário para exigir o cumprimento das leis. Por conseguinte, se sentirão melhores consigo mesmo e passarão o conhecimento adiante, tornando a sociedade mais justa. Educação para a cidadania na concepção de Machado [...] Educar para a cidadania deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura [...] (MACHADO, 2001, p. 48).

O ensino jurídico é de suma importância para o aprendizado da construção de um diálogo, visto que, há necessidade que todas as opiniões sobre o assunto sejam acolhidas, pois, nossa normatização é feita com base nos debates para atingir os objetivos da coletividade. Para que se tenha o exercício da cidadania do nosso povo, que precisa ser instruído dos seus direitos, não apenas de forma individual, mas dos direitos coletivos para obter senso crítico do que está sendo decidido em um caso prático, como em um processo judicial.

3.2 Da importância do ensino jurídico para a qualificação no mercado de trabalho

O mercado de trabalho sofre constantes mudanças, o conhecimento dos alunos em sua base educacional foi vista como o principal fator de produção. A educação está com o passar dos anos, estimulando os alunos a uma formação geral e não específica, não tendo a escola, o papel de ensinar ao aluno ao sair da mesma direcionada a exercer um trabalho específico, e sim, "aprender a aprender", entretanto existem atrasos nos nossos métodos de educação, tendo como consequência, a falta de qualificação profissional.

Até meados dos séculos XVIII e XIX, o fato de uma pessoa trabalhar estava ligado à desgraça, à pobreza. No nosso mundo atual, o trabalho encontra-se como uma ponte para o desenvolvimento da população e o crescente desenvolvimento das ciências sociais, como é sabido, forma de atingir nossos objetivos financeiros.

Augusto Jaeger cita que a carência na nossa educação leva estudantes recém saídos das

escolas, bem como profissionais ao procurar a graduação no curso de direito como forma de preencher à devida carência. Em sua grande maioria, os cursos de graduação, possuem em suas grades, matérias relacionadas sobre legislação e ética, que fazem parte do estudo do direito, mas que deveriam dar maior atenção quanto à importância do direito como fenômeno da sociedade, para que estes alunos e profissionais direcionassem suas vidas conforme a normatização vigente. Contudo estas matérias, mesmo sendo de fundamental importância no estudo do direito, tornam-se sem muita importância para os graduandos de outros cursos e a falta de conhecimento jurídico na sua educação básica.

O direito regula todas as relações de trabalho que são reconhecidas ordenamento, portanto, a educação básica só atinge seus objetivos elencados na nossa constituição vigente, ao estimular na educação básica, argumentações jurídicas e noções sobre nossa legislação.

4 INTRODUÇÃO DE NOÇÕES JURÍDICAS BÁSICAS NO ENSINO MÉDIO

Como dispõe a Lei de diretrizes e bases da educação, uma boa formação educacional, é aquela que desenvolve os alunos, oferecendo-lhes durante o processo, meios para que, ao sair da escola, o educando tenha o mínimo de conhecimento necessário para exercer sua cidadania, meios de progressão no trabalho, bem como em um eventual ensino superior. Se houver a introdução de noções introdutórias de direito básico, preencherá lacunas do objetivo da referida lei.

O conteúdo curricular atual dos alunos, que fora estabelecido por especialistas educacionais, encontra-se inserido de acordo com o amadurecimento mental e forma como os educandos lidarão com a matéria imposta à aquela altura de suas vidas.

A capacidade emocional do educando é medida de acordo com a noção acerca da quantidade de experiências que ele viveu até aquele momento, e esta medição é feita predominantemente com base na idade, mas não somente com base na mesma.

A "maturação", como descreve Jean Piaget, é considerada a derradeira idade do educando, com a qual, a inteligência é desenvolvida com base em processos naturais e/ou espontâneos, em que as operações intelectuais demonstradas pelos alunos, são expressões de coordenações nervosas, e chegou a conclusão que a "maturação" só se encontra concluída entre os 15 e 16 anos de idade do educando, valendo salientar que esta média, não é absoluta, visto que depende de variáveis, como o aceleração ou retardamento mental, que está

intimamente ligada ao meio social em que o aluno vive, bem como, a experiência vivida até o dado momento.

Na passagem dos três níveis de ensino, que consiste na educação infantil, educação fundamental e ensino médio, há uma considerável evolução nas propostas, em que um é pré-requisito para o outro, como em uma escala.

Como fora visto no estudo de Jean Piaget, em que a maturação mínima ocorre em média aos 15 e 16 anos, idade esta, que geralmente vai de encontro ao período em que o educando encontra-se no ensino médio, o ensino do direito deve constar no ultimo grau (ensino médio). Há de salientar também, que é neste período que o aluno começa a receber preparação básica para o exercício de sua cidadania e mercado de trabalho, com seu aprimoramento mental, bem como, o tão importante senso crítico.

Ademais, a matéria de direito ao ser ministrado nas escolas, exige que o educando tenha o conhecimento técnico mínimo, o que somente ocorre no ensino médio. Para ministrar, por exemplo, sobre a essência dos três poderes do direito que ocorre no Brasil, é necessário um prévio conhecimento sobre concepções históricas que desencadeou nesta separação dos poderes. Podemos também mencionar também a área da língua Portuguesa, pois, é preciso interpretação e conhecimentos à cerca da matéria, ou seja, há diversas "bases" educacionais que precisam ser aprendidas antes do ensino jurídico propriamente dito.

A matéria jurídica precisa, urgentemente ser ministradas nas escolas públicas ou privadas, o que tomaria em longo prazo uma formação cultural jurídica, que para um país em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, teria fundamental importância no cenário internacional. O estado perde muito ao não implantar a matéria jurídica na educação básica, como discorre Silva:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: ignorantia iuris non excusat, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais. (2006,p.16)

Observa-se que a sociedade e estado precisam oferecer aos educandos, a permissão e o estímulo para que estes conheçam seus direitos e deveres, como cita Beto, Ferraz e Machado:

Logo, evidencia-se, por si só, a necessidade, que é fundamental e básica, de o cidadão reconhecer seus direitos fundamentais e os deveres deles decorrentes, de molde a poder exercitá-los, exigir seu respeito e cumprimento e eleger opções, perante a sociedade e o Estado, entes aos quais compete afirmá-los e protegê-los(...). (2013, p. 94)

Na mesma linha de raciocínio, Brandão e Coelho se expressam:

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública. (2011, p.21)

O conhecimento e a compreensão destes instrumentos são tão importantes quanto à alfabetização básica, torna-se possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na co-gestão da vida pública na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres.

Outra razão fundamental para a implementação do ensino jurídico no ensino médio encontra-se na realidade que nós "vivemos o direito" todos os dias, seja nas relações civis, trabalhistas, consumeristas. Somente quem se encontra na graduação do curso de direito, é que lhes é transmitido o conhecimento, sendo necessária a democratização do ensino, ou seja, que o direito seja de conhecimento de toda população, que a matéria de ensino jurídico seja tratada como as demais ministradas no ensino médio, como Matemática, Geografia, Química entre outras que fazem parte da grade curricular imposta pelo Ministério da Educação e cultura (MEC) do nosso país.

Tal medida, com conhecimentos básicos das normas constitucionais, as competências nas esferas municipais, estaduais e federais, explanação do nosso estado republicano, desta forma trará ao estudante uma "base normativa" acerca dos direitos e deveres que deverão ser

exercidos na sociedade, assim como, fará com possa exigir dos governantes a ética perante seus eleitores.

4.1 Matérias jurídicas que poderiam ser introduzidas no ensino médio

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira é uma lei orgânica que normatiza o sistema educacional no Brasil, seja no âmbito público ou privado, com o passar do tempo precisa ser reformada para adequar-se a realidade que vigora no país, existem claros sinais que a referida lei precisa passar por modificações urgentes.

Devido a grande importância que as noções jurídicas ao serem implantadas no ensino médio trariam, seria importante a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD), através de um Projeto de Lei, com a inclusão da matéria relacionada ao direito, como forma de facilidade dividindo com aulas a distancia e presenciais, onde a implantação de um sistema desenvolvido pelo próprio estabelecimento de ensino possa possibilitar o acesso ao conteúdo por parte do aluno na escola ou em sua residência.

O mundo jurídico é muito vasto, com várias matérias jurídicas que poderiam ser lecionadas, com uma boa estrutura pedagógica. As mais recentes teorias pedagógicas, afirmam que o ensino básico deve preparar os educandos para sua vida civil, para o convívio com a sociedade, portanto, matérias de ensino jurídico iriam favorecer no conhecimento de forma geral e de fato fazer com que realmente sejam cumpridos os princípios que regem as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como, da constituição federal de 1988.

Todo cidadão ao nascer o direito é garantido, a ele deve ser garantido o conhecimento necessário para exercer os seus direitos, logo ao repassar conhecimento jurídico desde as bases educacionais, terá como consequência uma maior segurança jurídica a todos.

Cabe salientar a importância que o ensino dessas disciplinas jurídicas, seja desempenhado por professores com notável saber jurídico, pois, subentende-se que ele está habilitado para uma melhor condução da matéria e maior absorção por parte dos educandos. Deve haver preferência para profissionais atuantes em determinada área do direito, transmitindo suas vivências do seu cotidiano em sala de aula e melhor entendimento da matéria em sala pelos alunos.

Apresento abaixo sugestões de matérias jurídicas que poderiam incluídas e exploradas nas salas de aula:

A) Introdução ao direito:

Como matéria introdutória, a mesma teria importância para que os alunos entenderem como primeiro contato com o "mundo jurídico", apresentando conhecimentos de termos básicos, bem como, técnicas de interpretação de leis e conhecimentos originários da matéria.

B) Direito constitucional básico:

Como é sabido, a constituição é a lei máxima de um país, e por conseguinte, ao gozar deste status, é importante que toda a população tenha, ao menos, conhecimentos básicos à cerca da mesma. Vale salientar o quão é importante que todos tenham discernimento ao reconhecer direitos e garantias.

C) Noções básicas de Direitos humanos:

Na declaração Universal dos Direitos Humanos, é reconhecido o direito básico inerente aos seres humanos, com seus direitos fundamentais. Fica clara a importância que a matéria teria para os educandos, pois é com esta declaração que fica reconhecido internacionalmente, o direito à vida e a liberdade.

Quanto à vida, que é um dos direitos fundamentais de maior relevância, pois sem ela, não há do que se falar em direito, pois, todo ser humano tem seus direitos resguardados desde sua concepção até sua morte. Quanto à liberdade, todo cidadão ao viver em um regime democrático, lhes é assegurado o direito de crença, o direito de expressão, de eleger seus representantes e ser eleito, entre outros.

D) Direito civil:

Nossa vida é regida por contratos, convívios familiares, entre outras matérias que são abrangidas pelo direito civil. Então é fundamental o ensino básico dos direitos e deveres na vida civil.

E) Noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Trata-se da lei 8.069 de 1990, que ficou conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que versa sobre a proteção da integridade física, bem como, direitos e deveres que as crianças e adolescentes possuem até o advento da maioridade, aos 18 anos. Também fica dividida a responsabilidade do estado, família, bem como a sociedade em preservar os pupilos. Nele também há a distinção entre a criança e o adolescente, sendo considerada criança o menor de idade entre 0 a 12 anos incompletos, e o adolescente de 12 anos até os 18 anos de idade, dentre outras tipificações e garantias.

O estudo da ECA, permitiria ao alunato, conhecer os órgãos e autoridades judiciárias, como o Conselho Tutelar, Juízo da infância e juventude, a importância e atributos da Promotoria como representante do Ministério público.

F) Ensino básico sobre Direito do Consumidor:

O Código de Defesa do consumidor versa sobre todas as relações de consumo que todos nós vivenciamos, desde a qualidade dos serviços e produtos, segurança dos consumidores e penalidades.

O alunato no ensino médio encontra-se na fase onde as relações de consumo tornam-se mais constantes, sendo desprendido, cada vez mais, o papel dos pais no papel de

representar seus filhos nas relações de consumo.

Com a introdução da matéria, o aluno seria instruído, por exemplo, a saber, quando se encontra em uma situação de "compra casada", prazos de garantias de produtos e serviços, como se portar em relação a compras via Internet, que a cada dia que passa, torna-se mais utilizada devido a suas facilidades.

G) Educação fiscal:

A matéria teria grande relevância, pois, os educandos teriam noção básica de como e por qual meios é feita a arrecadação fiscal e para quê ela se destina, com a instrução da importância do pagamento de tributos. A importância da conscientização dos alunos acerca da alta carga tributária aplicada no nosso país, em que toda compra, há embutido tributos. É uma matéria que traria conhecimentos básicos sobre a tributação vista no Brasil, para o exercício de uma consciência cidadã, bem como dever social com o estado e a sociedade.

H) Acesso da população à justiça:

Seria de grande importância, os alunos serem instruídos com relação à que órgãos recorrer na defesa de seus direitos, caso, sinta-se em insegurança jurídica, como por exemplo, em situações consumeristas, situações em que sua integridade física esteja sob ameaça.

Vale salientar, que os alunos, ao serem instruídos no ensino médio com noções jurídicas, seriam apenas a “raiz”, ou seja, deveriam ser estimulados a difundir o conhecimento, no seu ambiente familiar, discussões sobre a matéria na instituição de ensino e etc. Com isso, a longo prazo, teríamos uma sociedade mais justa, que saberia exercer seu papel de cidadania, bem como, ter noções básicas de deveres e direitos que lhes são garantidos.

4.2 Formas de implantação da matéria jurídica

A forma principal que este artigo defende, está na concepção da inclusão das noções jurídicas em forma de matéria, ou seja, com a modificação da matriz curricular LBD⁷ para a inclusão. Há uma resistência pelas instituições de ensino quanto à inserção da matéria, pois, demandaria mais um custo para ser diluído nas mensalidades escolares, mas há de salientar, o benefício que a inclusão traria, que aniquilaria qualquer aspecto negativo da medida.

Como forma de adaptação, as noções jurídicas teriam que ser inclusas de forma gradativa, sendo no começo, com poucas horas na grade, e ao passar do tempo, aumentando-as. Antes da introdução, poderia haver reuniões para a conscientização dos pais sobre os benefícios que os educandos receberiam em sua formação, com sua melhor formação.

Poderia haver também, a elaboração de forma nacional de projetos, como no Distrito Federal, em que foi implantado um projeto denominado "Conhecer Direito", de forma gratuita, com carga horária de 150 horas, por meio de palestras os alunos são orientados sobre cidadania e noções jurídicas. Por exemplo, o tema relacionado aos malefícios do uso das drogas para as pessoas e suas famílias.

O projeto despertou grande interesse alunato, com índice de evasão zero, o que demonstra o grande interesse dos nossos educandos à cerca da matéria jurídica, como cita o coordenador do curso, Evenin Eustáquio⁸: “As primeiras 5 (cinco) semanas do projeto tiveram números impressionantes. Esse momento é histórico, pois não há nada no Brasil semelhante ao que estamos realizando. Além disso, os alunos têm comparecido a todas as aulas e o índice de evasão é zero”

A Defensoria pública do Distrito Federal se posicionou sobre o curso com a seguinte explanação:

É uma porta que se abre para ampliar oportunidades na vida do cidadão. O conteúdo vem para somar na vida desses jovens, fomentar a educação e a compreensão de seus direitos e deveres. Certamente daqui uns anos, serão jovens intelectualmente capacitados para defender seu futuro (DEFENSORIA PÚBLICA, 2014a, p. 1).

⁷ Lei de diretrizes e Bases da educação

⁸ <http://dp-df.jusbrasil.com.br/noticias/2443928/defensoria-publica-do-distrito-federal-prepara-1-simulado-do-projeto-conhecer-direito>

5 PROJETOS DE LEI NO SENTIDO

Já há projetos protocolados na câmara com o objetivo de modificação da Lei das diretrizes e bases da educação para a inclusão de matérias relativas à introdução do estudo do direito no ensino médio. Como a explanação a seguir, do Deputado Alex Manente:

[..]Para agirmos na conformidade da CF, o Direito na formação escolar de nossos jovens é fundamental. A LDB, no artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Em longo prazo, uma geração que aprende as noções básicas de seus direitos e deveres certamente contribuirá para o desenvolvimento do Brasil, pois serão adultos conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade [...](Deputado Alex Manente, Bacharel em direito)

Ele acredita, juntamente com a ideia posta neste referido trabalho, que a melhor fase para a implementação do ensino jurídico nas escolas, seja na fase do ensino médio, pois, é nesta fase que nós começamos a realizar transações de consumo e o próprio exercício da cidadania.

Há Projetos de Lei 1609/2011⁹ e 4358/2008¹⁰ com o mesmo sentido. Com a justificativa que a escola é um berço para a formação política da sociedade e o fato do ensino médio representar a "porta de saída" do jovem para o convívio mais amplo, com os aspectos normativos, e o mesmo sair do ensino médio sem ter noções abrangentes sobre as leis e normas vigentes no país.

O Objetivo é apresentar a esses jovens, o Direito como norma, como lei, como faculdade e também como fato social. Tratar conceitos como direito e moral, direito e justiça, noção de ordenamento jurídico, bem como ilícito, sanção e imputação, mas, principalmente, noções básicas de Direito Constitucional e Direito do Consumidor. O reconhecimento de tais conceitos poderá ajudar na construção de identidades mais afeitas a respeitar o Estado de Direito e a compreender que a vida em sociedade pressupõe a observância de direitos e deveres para todos. Todavia oferecerá meios para que o indivíduo reconheça os instrumentos legais e o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, habilitando-o para exercer

⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509312>

¹⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417289&ord=1>

melhor sua cidadania.¹¹

O deputado federal Romário, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o Projeto de Lei 6954/2013 de sua autoria, possui abordagem um pouco diferente dos demais. Defende que deve ser modificada a LBD para que seja reformada a grade curricular dos ensinos fundamental (que não é alvo do presente artigo) e ensino médio com a inclusão da disciplina "constitucional", com o objetivo de formação das crianças e adolescentes sobre os direitos e deveres implícitos na constituição e distribuição de materiais didáticos sobre o assunto. Como rege o seguinte trecho da justificativa do referido Projeto de lei:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja¹³

Coincidência ou não, a maior parte dos Projetos de Lei no sentido do referido artigo, partem de graduados em direito. Será que, ao possuírem acesso ao conhecimento ao passar pela graduação, viram o quanto é importante à matéria vivida diariamente em nossa vida civil?

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico apresenta como base a idéia que a educação é essencial em nossas vidas e torna o ser humano completo. Em nosso país, a educação é regida pelo estado, onde é atribuída à responsabilidade de garantir o conhecimento a todos. Através do conhecimento há possibilidade de diminuição da desigualdade onde se mostra evidente e constante no Brasil.

A educação tem o papel de desenvolvimento do ser humano, auxiliando para que este exerça o melhor desempenho possível no mercado de trabalho. Mas o que pôde ser analisado e concluído que a grade curricular do ensino médio não preenche todas as lacunas que o aluno

¹¹ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889514

precisará na sua vida civil, todavia é vinculado apenas como matéria exclusiva do curso de direito.

Traçando a relação do quão a matéria jurídica poderia preencher no processo de formação do indivíduo que compreende três fins básicos: exercício da cidadania, qualificação para o tão concorrido mercado de trabalho e o exercício da cidadania.

Em outro momento, são sugeridas matérias de direito que possuem relação íntima com as vivências que o alunato terá na sua vida civil ao serem introduzidas em sua grade curricular, aproximará os alunos das garantias e deveres inerentes a todos. Com os conhecimentos básicos adquiridos com tais matérias, teremos uma maior segurança jurídica da população como um todo, visto que, o conhecimento é uma constante a ser repassado uns aos outros.

Toda inovação, seja em qual área que for, trás consigo discussões e críticas que facilmente podem ser rebatidas, como na concepção que ao implantar matéria jurídica no ensino médio, traria malefícios para os profissionais do Direito, o que não é uma verdade, visto que, os advogados não teriam seu espaço ameaçado, conforme a legislação prevê somente o advogado poderá impetrar acionar o judiciário.

A educação precisa favorecer ao alunato com uma base, precisa possuir uma formação indispensável para exercer da melhor forma a cidadania, base para os próximos estudos e no mercado de trabalho. A defesa deste artigo traz como ideia de implantação da matéria jurídica no ensino médio, contendo argumentação da importância da implantação nesse período escolar. Vale salientar que é neste lapso que o adolescente encontra-se mais propício à absorção da matéria, pois através do conhecimento jurídico, os alunos poderão exercer de forma mais satisfatória a sua vida no nosso Estado Democrático de Direito.

7. REFERÊNCIAS

BELOTTI, Diógenes, **Da Academia de Direito para as escolas de educação básica**,

Disponível em: < [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15330)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15330](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15330)> Acessado em

01/11/2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB n.38/2006, Aprovado em 07 de julho de

2006. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/rceb04_06.pdf > Acessado em

05/11/2015.

BEABÁ DO BRASIL, Disponível em <http://educarparacrescer.abril.com.br/historia-educacao/>, acessado em 24/02/2016.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni. **A educação a constituição de 1988 e a LBD**.

Constituição de 1824, de 25 de março de 1824, Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acessado em 08/11/2015.

Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acessado em 08/11/2015.

Constituição de 1934, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acessado em 08/11/2015.

Constituição de 1937, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acessado em 09/11/2015.

Constituição de 1946, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acessado em 09/11/2015.
Constituição de 1967, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acessado em 09/11/2015.

Constituição de 1969, Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro 1969, Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acessado em 09/11/2015.

Constituição de 1988, de 05 de outubro de 1988, Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em 10/11/2015.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **História do Brasil**. São Paulo:

Editora Scipione, 1999.

Decreto de nº 119-A, de 07 Janeiro de 1980, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm > Acesso em 10/11/2015.

DISTRITO FEDERAL, Defensoria Pública, Projeto social que por meio de palestras, visa ensino jurídico básico nas escolas, de forma gratuita. Disponível em: < <http://dp-df.jusbrasil.com.br/noticias/2443928/defensoria-publica-do-distrito-federal-prepara-1-simulado-do-projeto-conhecer-direito> > Acessado em 06/11/2015.

GUIMARÃES, Rodrigo, **Noções de direito no ensino médio: Uma demanda urgente**, Disponível em: < <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/80/72> > Acessado em 05/11/2015.

LAZZARI, Cristina, **Da necessidade da introdução do ensino jurídico na educação básica**, Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26998/000762969.pdf?sequence=1> > Acessado em 08/11/2015.

Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a LBD, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm > , Acessado em 03/11/2015.

MATO GROSSO, Congresso Nacional, Projeto de Lei que visa incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417289&ord=1>, Acesso em 11/11/2015> Acessado em 10/11/2015.

SÃO PAULO, Congresso Nacional, Projeto de lei que visa a introdução de matéria obrigatória jurídica no ensino médio, Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150402-12.pdf> > Acessado em 04/11/2015.

SOUTO, Luciano, **Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular**, Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/35335/acesso-a->

educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-do-ensino-regular>.
Acessado em 09/11/2015.

PARAÍBA, Congresso Nacional, Projeto de lei que visa introdução de noções jurídicas básicas no ensino médio, Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889514&filename=Tramitacao-PL+1609/2011 > Acessado em 02/11/2015.